



Indicação nº 043/2022

Autora da Indicação: Ana Arruti

Relatora: Marcia Dinis

Parecer

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.540/2021, que altera o artigo 155 do Código Penal para condicionar a ação penal do furto à iniciativa privada do ofendido e despenalizar o furto por necessidade e o furto insignificante.

1. Ementa:

LEGISLAÇÃO PENAL. **PROJETO DE LEI QUE CONDICIONA A AÇÃO PENAL DO FURTO À INICIATIVA PRIVADA DO OFENDIDO E DESPENALIZA O FURTO POR NECESSIDADE E O FURTO INSIGNIFICANTE.** I. FURTO POR NECESSIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ARTIGO 23, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. LEGALIDADE ESTRITA. II. FURTO INSIGNIFICANTE. ATIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE. III. AÇÃO PENAL PRIVADA. PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE. REPROVABILIDADE DO DELITO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE E DA FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. IV. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO. JUSTIÇA RESTAURATIVA. DEVOLUÇÃO DO CONFLITO ÀS PARTES INTERESSADAS. V. CUSTOS SOCIAIS DA CRIMINALIZAÇÃO DO FURTO. POLÍTICA CRIMINAL. SELETIVIDADE PENAL. CUSTOS AOS COFRES PÚBLICOS. VI. PARECER PELA DESPENALIZAÇÃO EXPRESSA DO FURTO POR NECESSIDADE E DO FURTO INSIGNIFICANTE E PELO PROCESSAMENTO DE TODAS AS MODALIDADES DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL POR MEIO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO.



2. Introdução:

Após a saída do Brasil do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2014, a fome recentemente voltou a fazer parte da realidade brasileira¹. No período de novembro de 2021 a abril de 2022, foram registradas 125,2 milhões de pessoas em estado de insegurança alimentar no Brasil, dentre as quais mais de 33 milhões estão em situação de fome².

Nesse contexto, cresceram os índices de violações patrimoniais, em razão da miséria, de modo que se verificou um aumento nos crimes de furto com a intenção de se alimentar e subsistir³.

Em 16 de dezembro de 2021, a Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL-RJ) apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 4.540/2021⁴ ao Plenário da Câmara dos Deputados a fim de alterar o art. 155 do Código Penal para prever o furto por necessidade e o furto insignificante, bem como para modificar a titularidade da ação penal para que se proceda mediante queixa em todas as modalidades de furto, de modo que passaria a vigorar a seguinte redação:

Art.155.....
.....
§1º Para fins do disposto no caput, considera-se:
Furto por necessidade

¹ O retorno do país ao Mapa da Fome foi amplamente noticiado, cf. <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/06/brasil-volta-ao-mapa-da-fome-das-nacoes-unidas.ghtml>; <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/07/14/extrema-pobreza-se-acentua-e-rs-tem-mais-de-1-milhao-de-pessoas-com-fome-diz-consea.ghtml>; e <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/06/08/fome-no-brasil-numero-de-brasileiros-sem-ter-o-que-comer-quase-dobra-em-2-anos-de-pandemia.ghtml>.

² Dados retirados do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. (REDE PENSSAN. II VIGISAN. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. São Paulo: Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br>:>. Acesso em 06/10/2022.)

³ Nesse sentido, ver <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/defensorias-veem-aumentar-casos-de-furto-de-comida-na-pandemia.shtml>; e <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57477601>.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4540, de 17 de dezembro de 2021**. Altera o artigo 155 do Código Penal para prever o furto por necessidade e o furto insignificante e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2313222>>. Acesso em 23/08/2022.



I – Quando a coisa for subtraída pelo agente, em situação de pobreza ou extrema pobreza, para saciar sua fome ou necessidade básica imediata sua ou de sua família;

Furto insignificante

II – se insignificante a lesão ao patrimônio do ofendido.

.....
§ 2º Se é de pequeno valor a coisa furtada e se não for o caso de absolvição, o juiz deverá substituir a pena de reclusão pela pena restritiva de direitos, ou aplicar somente a pena de multa.

.....
§8º Não há crime quando o agente, ainda que reincidente, pratica o fato nas situações caracterizadas como furto por necessidade e furto insignificante, sem prejuízo da responsabilização civil.

§ 9º Em todas as modalidades de furto, a ação penal se procede mediante queixa.

Em 01 de fevereiro de 2022, a Mesa Diretora da Casa Legislativa determinou o apensamento da proposta ao Projeto de Lei nº 1.244/2011, que busca alterar o § 2º, do art. 155, do Código Penal, “diminuindo a pena e transformando a ação penal do crime de furto de pequeno valor em pública condicionada à representação”.

O Projeto foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) para análise em 04 de fevereiro de 2022 e, desde então, a proposta permanece sem movimentação, com exceção do pedido de retirada de assinatura como coautor feito pelo Deputado David Miranda (PSOL/RJ).

As mudanças pautadas se relacionam diretamente com a cultura do formalismo jurídico e têm o condão de possibilitar considerável desafogamento do Sistema de Justiça Criminal e concretizar relevantes direitos individuais, de forma que a aprovação do projeto pode trazer grandes impactos para a dogmática penal, para o funcionamento cotidiano do Poder Judiciário e para as vidas da população afetada pela criminalização do artigo 155 do Código Penal.

3. Furto por necessidade: excludente de ilicitude do artigo 23, inciso I, do Código Penal; legalidade estrita.

No Direito Penal brasileiro, para que constitua um crime, a conduta típica precisa ser também contrária ao ordenamento jurídico, ou seja, precisa ser também



antijurídica, ou ilícita. Nesse contexto, o Código Penal prevê três situações de exclusão de ilicitude em seu artigo 23.

O estado de necessidade, presente no inciso I do referido dispositivo, está definido no artigo 24 do mesmo diploma legal da seguinte forma: *“considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”*.

O Projeto de Lei nº 4.540/2021 sugere a criação do instituto do “furto por necessidade”, hipótese de furto praticada por pessoa em condição de miséria com o objetivo de saciar fome ou outra necessidade básica e urgente. Como o nome indica, a conduta corresponde à prática do delito quando o agente se encontra em situação de estado de necessidade, nos termos da previsão expressa dos artigos 23, inciso I, e 24 do Código Penal. No entanto, tais dispositivos são usualmente prescindidos pelas autoridades policiais e judiciais no curso de apurações de cometimento da conduta tipificada no artigo 155 do Código Penal, o que demonstra que a ligação entre as determinações legais e as condutas reprimidas pode ser facilmente quebrada.

Salo de Carvalho aponta a fragilidade das definições legais ao afirmar que certas condutas, ainda que típicas, não são consideradas reprováveis e nem mesmo chegam ao sistema de justiça criminal, como muitos crimes econômicos⁵. Por outro lado, a não aplicação do estado de necessidade nos casos de furto famélico nos confronta com a constatação de que o furto só permanece reprovável, diante da existência de excludente de ilicitude, por uma opção de instrumentalização do Direito para a manutenção de uma determinada ordem social.

⁵ CARVALHO, Salo de. Projeções da "Criminologia Dialética" na Teoria do Delito: a construção de um modelo integrado crítico de ciências criminais em Roberto Lyra Filho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 187, ano 30, p. 189-229. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2022, p. 207.



Conforme aponta Roberto Lyra Filho, “o procedimento criminológico é flexível na escolha das figuras delitivas que representam desajuste mais profundo”⁶ e esta flexibilidade se dá em razão de que a tipificação de uma conduta ocorre por meio de processos políticos.

A criminalização do furto famélico em negação à aplicação do estado de necessidade se dá unicamente por opção política ao se utilizar o Direito como instrumento perpetuador da estrutura social classista.

4. Furto insignificante: tipicidade material; lesão ao bem jurídico; princípio da insignificância; culpabilidade; legalidade estrita.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, dispõe sobre o princípio da lesividade, que garante que toda lesão ou ameaça a direito subjetivo seja apreciada pelo Poder Judiciário. Juarez Tavares leciona que, desde 1801, a lesão de direito subjetivo é entendida como o fundamento do direito de punir do Estado, e que, com o passar dos anos, o conceito de direito subjetivo deu lugar ao conceito de bem jurídico, que hoje “fundamenta e delimita os contornos do princípio da lesividade”.⁷

A lesão a um bem jurídico, nesse contexto, é “regra de atendimento obrigatório” para a aplicação do Direito Penal⁸, motivo pelo qual surge a necessidade de se averiguar, nos casos concretos, não apenas a subsunção do fato à norma, mas a efetiva lesão ou risco de lesão ao bem jurídico pretensamente tutelado, o que se convencionou chamar de tipicidade material, conforme leciona Rafael Fagundes:

É nesse contexto que se mostra relevante o conceito de tipicidade material. Para que determinada conduta seja considerada típica, não é suficiente simples subsunção formal do fato à norma (tipo). É preciso averiguar também se esse fato realmente ameaçou ou lesionou o bem jurídico afetado pela ação incriminada; isto é, se a conduta selecionada efetivamente possui o grau de

⁶ LYRA FILHO, Roberto. Drogas e Criminalidade. Em: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; COSTA, Alexandre Bernardino da; DELDUQUE, Marai Célia; OLIVEIRA, Mariana Siqueira de Carvalho; DALLARI, Sueli Gandolfi (orgs.). **O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito à saúde**. Brasília: UnB, vol. 4, 2009, p. 153-167.

⁷ TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 1ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 72-73.

⁸ Ibidem.



desvalor necessário para justificar a intervenção drástica da pena e permitir o exercício do poder punitivo⁹.

O princípio da insignificância surge como uma construção da doutrina e da jurisprudência que busca verificar, no processo de imputação, o efetivo dano no caso concreto, pois a aplicação de sanção penal pressupõe que haja ofensa concreta a um interesse socialmente relevante, sendo imprescindível a confirmação da periculosidade da conduta, ainda que em abstrato. Deve ser verificado, portanto, se a ação em julgamento foi capaz de lesionar ou colocar em perigo os bens jurídicos tutelados pela norma penal.

A partir dessa constatação, o Projeto de Lei nº 4.540/2021 prevê a criação do furto insignificante, com o objetivo de assegurar que seja reconhecida a inexistência de crime nas hipóteses em que seja insignificante lesão ao patrimônio do ofendido.

Isso porque, diante da ausência de parâmetros legais, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de que a aplicação deste princípio depende da presença dos seguintes requisitos: (i) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento (ii); inexpressividade da lesão jurídica provocada; (iii) não haver periculosidade social na ação e (iv) ofensividade mínima da conduta do agente¹⁰. Contudo, na prática, verifica-se muita resistência na aplicação do princípio da insignificância.

Tal resistência pode ser justificada por diferentes motivos, dentre os quais é válido ressaltar a análise da periculosidade social da ação que, muitas vezes, é confundida com a periculosidade do agente, conforme leciona Juarez Tavares:

A periculosidade social da conduta é, porém, um conceito impreciso e tem dado lugar a inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, o qual, confundindo-a com a chamada periculosidade do agente, tem eliminado a aplicação do princípio da insignificância em caso de reincidência, embora manifesta a ausência de lesividade da conduta. Essa incerteza demonstra a falência dogmática da fórmula jurisprudencial¹¹.

Nos crimes de furto, a análise da periculosidade do agente leva à negativa da aplicação do princípio da insignificância, em razão de fatores como maus antecedentes¹²

⁹ FAGUNDES, Rafael. **A insignificância no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan. 2019. p. 81.

¹⁰ STF. HC 120069 / RS; Relator Ministro LUIZ FUX; Primeira Turma; Pub.: DJe 03-02-2014.

¹¹ TAVARES. Op. cit., p. 230.

¹² BRASIL, Op. cit., p. 05.



e outras características do autor do fato que são utilizadas para justificar a sua persecução e condenação, como personalidade, conduta social e a culpabilidade. Tais elementos figuram reiteradamente nas decisões judiciais apesar de não integrarem os requisitos estipulados pelo STF, de forma a ilustrar os julgamentos morais realizados pelos magistrados com base em valores pessoais.

No entanto, independente das particularidades do agente, o bem jurídico tutelado não deixa de ser o patrimônio do ofendido. Logo, evidenciada a insignificância da lesão patrimonial, não há que se falar em crime, motivo pelo qual a proposta pretende que seja previsto expressamente, no parágrafo 8º, que *“não há crime quando o agente, ainda que reincidente, pratica o fato nas situações caracterizadas como furto por necessidade e furto insignificante, sem prejuízo da responsabilização civil”*.

Relativamente ao parágrafo 8º, que corretamente prevê a inexistência de crime quando praticados os furtos por necessidade e insignificante, sugere-se a exclusão da expressão *“ainda que reincidente”*, pois faz referência a características pessoais do agente e suscita sua rotulação, maculando a dogmática com seletividade penal. Isso porque, se não há crime em tais modalidades de furto, objetivamente descritas, não há pertinência na análise dos precedentes daquele que praticou a conduta.

Por fim, a resistência na aplicação do princípio se fundamenta também na inexistência de previsão em lei. Não se pode olvidar que a legalidade estrita é constantemente utilizada como fundamento para negativa de direitos. Sob tal lógica, salienta-se que a proposta corrobora a perspectiva formalista do direito penal, visto que busca corrigir a inaplicabilidade de um princípio mediante previsão expressa.

De acordo com elucidativa decisão do magistrado Marcelo Semer, a não aplicação do princípio da insignificância só pode se dar *“(...) pela incompreensão do sentido da própria aplicação dos princípios penais, como elementos de limitação do poder de punir*. Essa pretendida aplicação do princípio da legalidade contra o réu, aliás,



desconhece o sentido de contração do poder que está no centro de sua consolidação enquanto principal vetor do direito penal moderno.”¹³

Segundo Roberto Lyra Filho, “a defesa do formalismo, a título de segurança, cai na armadilha da pura formalização, transformada em critério de legitimidade e, portanto, leva à aceitação de todo o direito formalizado como *eo ipso* legítimo, desde que convenientemente legislado”¹⁴.

De toda forma, a proposta de despenalização expressa do furto insignificante visa corrigir a inobservância ao princípio da insignificância nos casos de furto por parte do Poder Judiciário ao retirar a escolha pela sua aplicação do âmbito as análises judiciais subjetivas e morais, impedindo o argumento da inexistência de previsão legal.

5. Ação Penal privada: princípio da oportunidade; reprovabilidade do delito; caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal; ação penal pública condicionada à representação como opção que melhor atende à realidade brasileira.

O Projeto de Lei em análise também propõe que a persecução penal de todas as modalidades de furto passe a ser promovida mediante queixa, alterando a regra da ação penal pública para a ação penal privada. Em virtude do princípio da oportunidade, o ofendido, titular da ação penal, passaria a dispor de seu exercício de forma autônoma, possibilitando a liberdade de escolha ao dar início ou não à persecução penal¹⁵.

Considerando que o crime de furto é hoje processado por meio de ação penal pública, em que subsiste o princípio da obrigatoriedade, e que o Ministério Público não pode deixar de oferecer a denúncia¹⁶, não é possível constatar com exatidão a reprovabilidade social do delito. Prestigiar o princípio da oportunidade e da conveniência

¹³ TJSP, Apelação Criminal nº 1500206-33.2020.8.26.0585, Relator Des. Marcelo Semer, 13ª Câmara Criminal, Julgado em 13/01/2022.

¹⁴ LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 77.

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 326-327.

¹⁶ *Ibidem*.



pode levar à verificação da posição da sociedade sobre a grande proteção conferida ao patrimônio privado pelo Direito Penal quando ínfima a lesão ao bem jurídico.

A resolução do conflito patrimonial descrito no referido tipo penal do artigo 155 do Código Penal não deveria ser objeto do Direito Penal em toda e qualquer hipótese, pois se trata de prática sem violência ou grave ameaça e sem nenhuma afetação a bem jurídico que não o patrimônio do ofendido, de forma que a resolução pode ser alcançada entre as partes sem o envolvimento do Estado. Assim, deve prevalecer o princípio da oportunidade a fim de que fatos já resolvidos entre as partes não sejam criminalizados e processados penalmente.

No entanto, a previsão do Projeto de Lei nº 4.540/2021 de processamento da ação penal do furto mediante queixa deve ser revista sob a ótica de sua aplicabilidade e em consonância com o princípio constitucional de acesso à justiça, garantido no artigo 5º, XXXV, CR. Isso porque o oferecimento de queixa pressupõe a existência de procurador com poderes especiais, conforme o disposto no artigo 44 do Código de Processo Penal.

Para dar início à ação penal privada, o ofendido precisa constituir um patrono, contudo, razoável parte das vítimas de furto não tem condições financeiras para contratar advogados particulares e precisariam recorrer à Defensoria Pública, que, por sua vez, não tem a estrutura necessária para atender o significativo aumento de demandas que adviria com a mudança prevista no parágrafo 9º do artigo 155 do Código Penal no Projeto de Lei nº 4.540/2021.

Ante o exposto, e com o objetivo de assegurar a predominância do princípio da oportunidade no processamento dos crimes de furto, sugere-se que o tipo previsto no artigo 155 do Código Penal seja processado por meio de ação penal pública condicionada à representação, de forma a garantir ao ofendido a efetiva possibilidade de optar entre processar criminalmente – ou não - o ofensor.

Esta foi a solução adotada em outras condutas tipificadas no Código Penal, como, por exemplo, no crime previsto no artigo 171.



6. Contribuição para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa e consequente devolução do conflito às partes interessadas:

As propostas político-criminais orientadas pelo Princípio da Oportunidade, como a sugerida no item anterior, visam instituir um caminho legal e institucional para a edificação de modelos alternativos de resolução de conflitos criminais. Tal movimento, referenciado pela moderna pesquisa criminológica, aponta os efeitos deletérios das penas privativas de liberdade e indica a necessidade de esforços coordenados por parte dos agentes públicos para a sua superação.

Nesse cenário vem despontando a Justiça Restaurativa, entendida como “*um conjunto de práticas que tem o objetivo de promover, entre os envolvidos no conflito, iniciativas de solidariedade, diálogo e programas de reconciliação*”¹⁷. A ideia é que, ao invés de se apropriar do conflito, como fazem os sistemas tradicionais, este seja devolvido aos verdadeiros interessados – infrator, vítima e demais afetados.

O objetivo de tais propostas é reparar o dano causado pelo crime, de preferência por meio de um processo informal em que as partes possam participar voluntária e ativamente da reflexão sobre o delito e chegar a um acordo quanto à reparação e à restauração da situação. Assim, evita-se a estigmatização dos envolvidos, que são influenciados positivamente em seu convívio social, de forma a diminuir os índices de reincidência.

Diante do êxito dos programas restaurativos na seara internacional, a ONU conferiu olhar especial aos conceitos e métodos restaurativos, o que culminou na edição da Resolução nº 2002/12, que trata da Justiça Restaurativa em matéria criminal, desenvolvendo suas bases principiológicas e apresentando diretrizes e orientações para que os Estados membros a adotem tal modelo.

¹⁷ MIRANDA, Andrea Tourinho Pacheco de (Org). Justiça restaurativa e mediação: caminhos para uma justiça mais humanizada. São Paulo: Editora Max Limonad, 2020, p. 16.



Em consonância a tais desdobramentos, Vera Regina Pereira de Andrade¹⁸ assinala que, através da Justiça Restaurativa “passou-se a designar um novo modelo ou paradigma de resolução de conflitos, que está em desenvolvimento a partir de meados da década de 1970 desde países centrais e periféricos, um modelo que, embora destinado a conflitos diversificados – na família, na vizinhança, na escola, no ambiente de trabalho, nas comunidades e no sistema de justiça -, adquire maior transcendência como mecanismo de resolução de conflitos definidos como crimes, infrações e violências”.

Nos últimos decênios, os resultados têm sido considerados bastante positivos. Estudos recentes realizados na Alemanha revelam que a Justiça Restaurativa vem sendo utilizada em cerca de 70% dos casos criminais, principalmente os que envolvem adolescentes e jovens adultos e, como comprovam os resultados, tal utilização tem sido muito eficiente quanto à reincidência. Já as sanções restritivas e privativas de liberdade são utilizadas em apenas 2% dos casos, representando, realmente, a *ultima ratio* do sistema penal¹⁹.

No Brasil, as orientações a respeito do tema foram incorporadas à Justiça Especializada instituída pela Lei nº 12.594/2012, que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e, diante dos resultados promissores, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 31 de maio de 2016, a Resolução nº 225, que disciplina a atuação da Justiça Restaurativa no território nacional e recomenda sua adoção pelos tribunais em todos os casos criminais.

Desde então, o CNJ vem empreendendo esforços para implementar as práticas da Justiça Restaurativa, que vão ao encontro de alguns mecanismos já utilizados pelo ordenamento jurídico pátrio relativos à justiça penal negocial, como os previstos na Lei nº 9.099/95 e na Lei 13.964/2019.

¹⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. p. 333.

¹⁹ DÜNKEL, Frieder; HORSFIELD, Philip & PĂROȘANU, Andrea(Eds.). *European research on Restorative Juvenile Justice. Vol. I. Research and Selection of the Most Effective Juvenile Restorative Justice Practices in Europe: Snapshots from 28 EU Member States*. Brussels: International Juvenile Justice Observatory, 2015.



Ao privilegiar o Princípio da Oportunidade e, conseqüentemente, o desejo da vítima, o PL nº 4.540/2021 ilustra um esforço em consonância com a evolução dos institutos brasileiros de Justiça Restaurativa, por possibilitar uso da autonomia da vontade para que sejam alcançadas soluções mais rápidas e socializantes²⁰.

7. Custos sociais da criminalização do furto e as conseqüências da aprovação do Projeto de Lei:

A Criminologia Crítica há muito declara as bases capitalistas do Direito e sua função de colaborador da estrutura de dominação social. Roberto Lyra Filho²¹ e Juarez Cirino dos Santos²² lecionam que todos os ramos do Direito, inclusive o penal, são constituídos com base nos arranjos econômicos da sociedade de classes.

A criminalização do furto, assim como de outros delitos patrimoniais, decorre de processos políticos que buscam manter a ordem social vigente. Diante do discurso que adota o Direito Penal como protetor de bens jurídicos relevantes imprescindíveis à vida e valorizados por toda sociedade, obtém-se uma falsa impressão de neutralidade, que mascara o objetivo de permanência da desigualdade social²³. No entanto, o Código Penal atribui alto grau de reprovação aos crimes patrimoniais, a partir de um paradigma individualista que centraliza o patrimônio pessoal, por mais baixa que seja a lesão ao bem jurídico sob a tutela do Estado²⁴.

Como resultado, a criminalização do furto é responsável pelo encarceramento de 11,7% dos brasileiros privados de liberdade, segundo o Levantamento Nacional de

²⁰ PEDRINHA, Roberta Duboc. Justiça restaurativa: estudos sobre a contribuição da vitimologia em: MIRANDA, Andrea Tourinho Pacheco de (Org), op. cit., p. 65.

²¹ LYRA FILHO, Roberto. **O Direito que se ensina errado**: sobre a reforma do ensino jurídico. CADIR UnB: Brasília, 1980.

²² SANTOS, Juarez Cirino dos. **As Raízes do Crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 99-100.

²³ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal**: parte geral. 6ed, ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 7-11.

²⁴ AZEVEDO, Renan Azevedo Leonessa. A Seletividade nos Crimes Patrimoniais: uma proposta para a iniciativa da ação penal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, [S. l.], n. 10, 2021, p. 35. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/216>. Acesso em 31/08/2022.



Informações Penitenciárias – INFOPEN de junho de 2017²⁵, taxa de aprisionamento massiva que é ainda perpassada por estigmas e preconceitos sociais que levam à maior incidência dos processos de criminalização secundária sobre a população negra.

A Justificativa do Projeto de Lei nº 4540/2021 apresenta diferentes pesquisas e dossiês que evidenciam ser o funcionamento do sistema penal brasileiro caracterizado por intensa seletividade racial e, particularmente sobre os delitos patrimoniais, salientou-se que pessoas negras têm mais chances de serem encarceradas do que pessoas brancas²⁶.

Para Zaffaroni, o Sistema de Justiça Criminal opera de forma seletiva ao replicar estereótipos e se afastar do contingente populacional que não se enquadra nas características sociais desvaloradas. A imagem pública do delinquente é fixada em elementos de classe, raça, gênero, entre outros, e o estereótipo se torna “o principal critério seletivo da criminalização secundária”.²⁷

Além desta problemática social, pontua-se que a persecução penal do furto, mesmo em situações de estado de necessidade e insignificância, implica a movimentação de todo o aparato estatal e elevados gastos públicos. Uma pessoa presa corresponde ao custo médio de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por mês para o Estado²⁸. Os processos judiciais custam em torno de R\$ 1.848,00 (mil oitocentos e quarenta e oito reais) na justiça estadual, valor que pode ser multiplicado se levadas em conta as instâncias superiores, conforme registros de 2007²⁹. Além disso, o deslocamento das pessoas privadas de

²⁵ BRASIL. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias - INFOPEN** Período Janeiro a junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em 05/09/2022.

²⁶ LIMA, Renato. Atributos raciais no funcionamento do sistema de justiça criminal paulista. **Revista São Paulo em Perspectiva**. N.18, p.60-65, 2004.

²⁷ Zaffaroni, Eugenio Raúl; et. al. **Direito Penal Brasileiro**, vol. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 46.

²⁸ CNJ. **CNJ lança estudo inédito sobre custos do sistema prisional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-estudo-inedito-sobre-custos-do-sistema-prisional/>. Acesso em 05/09/2022.

²⁹ FILHO, Aldo Leão Ferreira. Valor do furto é pequeno, mas custa caro para o Estado. **Revista Consultor Jurídico**. [s. l.]. 31 de maio de 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mai-31/valor_furto_pequeno_custa_caro_estado. Acesso em 05/09/2022.



liberdade ao longo do processo pode custar até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por pessoa³⁰.

O Projeto de Lei apresenta soluções práticas para tais questões ao prever expressamente quais condutas não constituem crime e ao prestigiar o princípio da oportunidade e conveniência, o que pode diminuir a quantidade de processos judiciais.

8. Conclusão:

O Projeto de Lei nº 4.540/2021 propõe a previsão expressa das modalidades de furto por necessidade e furto insignificante, optando por prever em lei conceitos penais já firmados e amparados, o que acarretaria previsões legais redundantes que podem reforçar a cultura formalista do Poder Judiciário, que constantemente deixa de aplicar os princípios basilares do Direito Penal.

Ainda assim, o projeto contribui para a efetivação de direitos individuais e garante a não criminalização de disputas patrimoniais insignificantes e em estado de necessidade, que não devem ser penalizadas, segundo a dogmática penal clássica.

A proposta de processamento das demais modalidades de furto mediante queixa consagra o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal ao prestigiar o princípio da oportunidade e atribuir ao ofendido o poder de escolher iniciar a persecução penal ou não. Entretanto, a medida proposta há que se coadunar com o princípio que rege o direito constitucional de acesso à justiça e sua efetiva viabilidade diante da alta incidência de furtos, especialmente vitimando pessoas pobres, com notória dificuldade de acesso à justiça.

A implementação de tais soluções no Código Penal teria o condão de favorecer o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro e, mais importante, de reduzir os custos sociais implicados na criminalização irrestrita do crime de furto.

³⁰ Ibidem.



Em face das considerações articuladas, o presente Parecer se posiciona parcialmente favorável às modificações propostas no Projeto de Lei nº 4.540/2021 para endossar a descriminalização do furto insignificante e do furto por necessidade, com a retirada da expressão “*ainda que reincidente*” do parágrafo 8º do artigo 155 do Código Penal, e para sugerir que, em todas as suas demais modalidades, o crime previsto no *caput* seja processado mediante ação penal pública condicionada à representação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022

Marcia Dinis

Relatora e Presidente da Comissão de Criminologia

Membro da Comissão de Direito Penal